

---

# FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

---

ALESSANDRA KNOLL  
(Organizadora)

Atena  
Editora  
Ano 2022

II

---

# FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

---

ALESSANDRA KNOLL  
(Organizadora)

Atena  
Editora  
Ano 2022

II

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



## Função política e social do direito e teorias da constituição 2

**Diagramação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadora:** Alessandra Knoll

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 2  
/ Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR:  
Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-879-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.790222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra  
(Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### MANIFESTO DO JURISTA INFORMALISTA

José Henrique Bezerra Fonseca

Ricardo Russell Brandão Cavalcanti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226011>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

#### A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO

Ana Paula Valdez Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226012>

### **CAPÍTULO 3..... 32**

#### ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONFERIDAS POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR: CONSTITUCIONALIDADE ASSENTE QUE PODE, CONTUDO, GERAR PREJUÍZOS AS POLÍTICAS PÚBLICAS, NECESSIDADE DE ANÁLISE PLURALÍSTICA PELOS LEGISLADORES LOCAIS AO TRATAREM DO TEMA

Mayla Furlaneti Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226013>

### **CAPÍTULO 4..... 38**

#### EMPODERAMENTO FEMININO POR MEIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Stela Leticia Henrique

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226014>

### **CAPÍTULO 5..... 52**

#### UMA OUTRA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA É POSSÍVEL?

Claudio Oliveira Fernandes

Irandi Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226015>

### **CAPÍTULO 6..... 66**

#### LA INCLUSIÓN DE LA CULTURA CONTRIBUTIVA EN LA ENSEÑANZA BÁSICA Y MEDIA SUPERIOR: UNA PROPUESTA PARA MÉXICO

Miguel Angel Medina Romero

Héctor Alcántar Rodríguez de la Gala

Alejandro Bustos Aguilar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226016>

### **CAPÍTULO 7..... 74**

#### A PERSECUÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL MULTICULTURAL E PLURIÉTNICO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Marcelo Machado Costa Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226017>

**CAPÍTULO 8..... 88**

**KAIOWÁ/PAĨ TAVYTERÃ: ESPAÇO DE REAFIRMAÇÃO DO DIREITO AO OGUATÁ PORÃ NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI**

Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues

Marco Antônio Rodrigues

Antonio Hilario Aguilera Urquiza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226018>

**CAPÍTULO 9..... 100**

**CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS E O DIREITO À SAÚDE: UMA REVISÃO NARRATIVA**

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Sarah Brunet Cavalcanti

Clésia Oliveira Pachú

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226019>

**CAPÍTULO 10..... 113**

**SERIA A IMPROBABILIDADE COMUNICACIONAL ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ACERCA DO RISCO UMA AMEAÇA À GESTÃO RESPONSÁVEL E SUSTENTÁVEL DAS INOVAÇÕES NANOTECNOLÓGICAS?**

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber S. Leal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260110>

**CAPÍTULO 11..... 128**

**DIREITO POTESTATIVO: UMA PERSPECTIVA ACERCA DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

Rosianne Aparecida da Silva Liberato

Pedro Henrique Oliveira

Laurentino Xavier da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260111>

**CAPÍTULO 12..... 140**

**A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260112>

**CAPÍTULO 13..... 158**

**CORRUPÇÃO SISTÊMICA E A DICOTOMIA EXISTENTE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260113>

**CAPÍTULO 14..... 177**

PROGRAMA DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR - PAJUP: DESENVOLVIMENTO DISCENTE EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A FAVOR DA COLETIVIDADE

Luciana Gomes da Silva

Arnaldo Vieira Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260114>

**CAPÍTULO 15..... 189**

IDENTIDADE, PROFISSIONALIZAÇÃO E PROFISSIONALIDADE DOCENTE: UM PROCESSO DINÂMICO E CONTÍNUO

Marcelo Cesar Salami

Dirléia Fanfa Sarmento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260115>

**SOBRE A ORGANIZADORA..... 202**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 203**

# CAPÍTULO 2

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO

*Data de aceite: 01/11/2021*

**Ana Paula Valdez Barbosa**

Centro Universitário Estácio do Recife

Artigo Científico Jurídico apresentado ao Centro Universitário Estácio do Recife, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

A minha filha Catarina Valdez por ter se tornado minha inspiração de vida, minha irmã Cris Valdez por me ensinar a bondade de coração e minha irmã Silvia Valdez por ter sido orientadora e consultora nas questões ambientais desde sempre.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como base o estudo a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, uma vez que a parte tributária da constituição federal de 1988 determina que o sistema tributário obedeça a limitações quando se trata do poder de tributar. Competência é a repartição do poder de tributar que é constitucionalmente atribuído à diversos entes públicos, onde cada um tenha a liberdade de instituir e arrecadar os tributos que são de sua competência. Discute-se ainda os impactos que as súmulas vinculantes de número 19 e 29 instituída pelo Supremo Tribunal Federal, que teria a possibilidade de cobrança de taxas com a mesma base de cálculo de um imposto, trazendo

ainda uma autorização da taxa de coleta de lixo, não se fazendo necessário a criação de uma emenda constitucional. Trazemos à tona o princípio da retributividade tributária, que impossibilita a “superavitariedade”, sendo assim funciona como limite às cobranças das taxas de lixo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário.

Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Taxa de lixo.

### INTRODUÇÃO

A parte tributária da Constituição Federal de 1988 determina que o Sistema Tributário Nacional obedeça a determinadas limitações quanto ao poder de tributar, sendo a competência é a repartição do poder de tributar, constitucionalmente atribuído aos diversos entes públicos, de modo que cada um tenha o poder de instituir e arrecadar os tributos de sua exclusiva responsabilidade.

Conforme estabelecido no artigo 3º do CTN tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada<sup>1</sup>. No artigo 77 do Código Tributário Nacional a taxa é um tributo relacionado com o exercício regular do poder de polícia, ou, com a prestação de algum serviço público para um beneficiário

<sup>1</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 01/09/2021

identificável ou identificado<sup>2</sup>, sendo possível sua cobrança apenas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Entretanto o impedimento constitucional de que as taxas precisam ser específicas e divisíveis foram relativizados pela súmula vinculante 19 que afirma que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art.145, II, da Constituição Federal<sup>3</sup>, posto que não é possível individualizar a coleta, a remoção, o tratamento ou a destinação de lixo ou resíduos de cada imóvel.

O impedimento constitucional onde as taxas não poderiam ter a base de cálculo própria de impostos trazida no artigo 145, §2º, da CF/88 foi também relativizado pela súmula 29 que afirma que é constitucional a adoção de elementos da base, desde que não haja uma identidade total.

Sendo assim ambas as súmulas, 19 e 29, dão margem para a criação de novas taxas, uma vez que de forma análoga várias delas poderiam ter base de cálculo próxima a do imposto e ser indivisível, sendo essas respaldadas pelo poder judiciário, o que resultaria na criação de verdadeiros impostos sem as devidas limitações legais dessa espécie de tributo.

Entretanto, ainda existe uma limitação no sistema judiciário a respeito da instituição de taxas que é o impedimento pela superavitariedade, uma vez que esse tributo não pode ser lucrativo devendo o ente público cobrar de acordo com o que é gasto para a execução daquele serviço.

## 1 | SISTEMATRIBUTÁRIONACIONAL

Alguns artigos da nossa Constituição Federal de 1988 definem o que compreendemos ser o nosso sistema tributário nacional, com destaque aos artigos. Essas normas trazem as delimitações que devem ser cumpridas pelos legisladores infraconstitucionais, o poder judiciário e a administração pública.

Apesar do Código Tributário Nacional, no seu artigo 5º, tenha dividido os tributos em 3 (três), sendo eles os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, Hugo de Brito Machado<sup>4</sup> afirma que a definição imposta autoriza a ideia de que os impostos são tributos não vinculados, enquanto as taxas e contribuições de melhoria são tributos vinculados.

As especificações a cerca do Sistema Tributário Nacional abrange ainda o que conhecemos como o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No entanto,

2 BRASIL. Código Tributário Nacional de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acessado em 01/09/2021

3 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em 22/03/2021.

4 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2005.P.280

essas contribuições se encontram delimitadas em capítulos da Constituição Federal como da seguridade social; educação, cultura e desporto e disposições constitucionais gerais e ato das disposições constitucionais transitórias.

Contudo o fato acima apresentado somado pela não inclusão das contribuições no conceito de tributo, levou a longas discussões, inclusive com demandas judiciais, acerca da natureza tributária ou não, das contribuições. Entretanto majoritariamente entende-se que as contribuições citadas são espécies de tributo autônomo.

Além das contribuições citadas, de competência federal, a Constituição prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia para instituir contribuição com o intuito de financiar o sistema de previdência e assistência social dos seus servidores.

O Sistema Tributário Nacional é estruturado conforme a base econômica da incidência, sendo independente a consideração no que tange a pessoa jurídica titular da competência impositiva, é composto por três categorias de tributo, sendo eles os impostos, contribuições de melhoria, empréstimo compulsórios, impostos extraordinários e a taxa, tributo esse que será estudado de forma detalhada.

## 1.1 Taxas

As taxas são uma das espécies tributárias que integram o Sistema Tributário Nacional, são apenas mencionadas na Constituição Federal em seu artigo 145, inciso II, §2º e no Código Tributário Nacional nos artigos 77a 80.

Esses artigos delimitam que o fato gerador das taxas está associado ao poder de polícia que é definido pelo CTN como uma atividade exercida pela administração pública que limita ou disciplina os direitos, interesses e a liberdade, regulando ainda a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público a segurança, ordem, costume, higiene, disciplina da produção e do mercado, exercício das atividades econômicas que dependem da autorização ou concessão do poder público, bem como ao respeito à propriedade e os direitos coletivos e/ou individuais.

Esse poder está associado ao que chamamos de polícia administrativa, que é definida como a restrição ou o condicionalmente ao exercício de atividades privadas, visando o bem-estar da coletividade, exercendo atividades de fiscalização em geral cumpridos pelos mais diversos órgãos e entidade da administração pública, sendo diferente da polícia pública e judiciária.

O CTN esclarece no artigo 78, parágrafo único que é considerado regular o poder de polícia quando este é desempenhado pelo órgão competente desde que dentro do limite da lei, observando o processo legal, e quando se trata de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, sendo assim o exercício regular é o exercício legal, a atividade que é exercida nos termos e nos limites impostos pela lei.

A taxa de polícia não pode ser admitida por utilização ou prestação potencial do poder de polícia, como é expressamente definido na Súmula 665 do STF, que diz:

O fato gerador é a prestação de serviço público específico e divisível, onde a utilização pelo contribuinte pode ser de forma potencial ou efetiva.

Preceitua o CTN que os serviços públicos são específicos, quando podem ser destacados em unidades de intervenção autônomas, de unidade, ou de necessidades públicas, sendo divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários. Ou seja, aquele que utiliza tem que poder ser individualizado e deve ser possível algum critério para que seja auferível a quantidade de sua utilização.

Os serviços públicos podem ser gerais ou específicos, os gerais que também são denominados de universais, são os prestados indistintamente a todos os cidadãos, alcançando a comunidade, como um todo, não sendo possível precisar a quantidade de pessoas que o utilizam, como por exemplo os serviços de iluminação pública.

Já os serviços públicos específicos, que também são denominados de singulares, são prestados de forma *uti singuli*, ou seja refere-se a um número de pessoas determinado, sendo sua utilização individual e mensurável, gozando de divisibilidade, possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial de forma individual.

Quando um serviço público é prestado para diversos usuários individualmente podendo ser utilizados de forma separada, ele é considerado específico e divisível, como deveria ser a taxa de resíduo sólido. Pois um serviço público que é prestado para a coletividade como um todo não sendo possível separar a utilização de cada um, tampouco estimar o quanto cada um utiliza, ele é geral e indivisível.

Vejamos exemplos de serviços gerais e indivisíveis e que não podem ser remunerados por taxa são eles a iluminação pública e a limpeza de ruas e logradouros públicos e a coleta de resíduo sólido. Destaca-se ainda que o STF na súmula vinculante de número 670 afirma que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.<sup>6</sup>

Entretanto alguns serviços podem ser remunerados por taxa sendo eles a coleta de lixo domiciliar de lixo, fornecimento de água encanada, o esgotamento sanitário e outros.

No que tange ao conceito de utilização efetiva ou potencial afirma o CTN que os serviços públicos se consideram utilizados pelo contribuinte efetivamente quando esse pode ser utilizado a qualquer momento e potencialmente quando a utilização é compulsória, ou seja, está disposto o funcionamento a sua vontade, não sendo necessário que o usuário utilize o serviço e mesmo assim será devedor.

Mas para isso é necessário que a lei estabeleça que aquele serviço público é de utilização obrigatória, no geral são serviços que estão ligados a saúde pública, como esgoto

5 BRASIL. Súmula 664, de 13 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2241>, acessado em 20/08/2021

6 BRASIL. Súmula 670, de 13 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1517>, acessado em 20/08/2021

sanitário, coleta de lixo domiciliar, fornecimento de água encanada e outros.

O artigo 145, §2º da CF/88 afirma que as taxas não poderão ter por base de cálculo que são próprias do imposto, sendo o parágrafo único do artigo 77 da CTN mais específico afirmando que a taxa não pode ter por base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos e nem podendo ser calculado em função do capital das empresas.

Sendo assim, é muito difícil afirmar dentro dos casos concretos o que seria um critério que seria adequado para estabelecer a base de cálculo das taxas.

## 1.2 Taxas de coleta de lixo

A remoção de lixo, bem como a prestação de educação e saúde são serviços obrigatórios a serem fornecidos pelo estado ainda que não haja exclusividade, juntamente ao carnê do IPTU são encontrados os lançamentos das taxas de coleta de lixo. A hipótese tributária da cobrança do imposto supracitado é ser proprietário de imóvel urbano, ao contrário do que afirmam as leis que realizam a instituição de coleta de lixo.

No que podemos afirmar acerca das leis que fazem a instituição da coleta de lixo a base de cálculo utilizada de forma mais frequente é de acordo com a área do imóvel ou pela metragem frontal, ainda que várias possuam elementos que influenciem a alíquota, tal como o uso ou a localização, vejamos a Lei Ordinária de número 7.192, de 21 de dezembro de 1981 da cidade de Belém/PA:

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.(...)

Art. 4º A taxa calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes mensais ao valor da Unidade Fiscal do Município, consoante previsto no anexo desta lei.<sup>7</sup>

Já acerca das taxas de lixo ou de remoção de lixo ou de limpeza pública, proprietários de terrenos baldios ou mesmos de garagens são sujeitos passivos deste tributo, vejamos a interpretação exprimida do STF:

Vale dizer, é legítima a cobrança da taxa, ainda que o particular não utilize o serviço público, bastando, para tanto, que o serviço seja efetivamente existente e esteja à disposição do contribuinte. O fato de o agravante, em decorrência de suas atividades, não produzir lixo, não afasta a incidência da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010). Jurisprudencialmente, taxas de coleta de lixo residencial não podem ser cobradas com base no critério da localização do imóvel (zona), visto que a unidade de medida da taxa deve ser a mesma para todos os residentes. Assim as taxas de lixo foram autorizadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Município de Santa Maria e no Município de Marau: TJ-RS - Apelação Cível AC 70047502018 RS (TJ-RS). Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO.

7 BRASIL. Lei Ordinária de nº 7.192 de 21 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belelem/lei-ordinaria/1981/720/7192/lei-ordinaria-n-7192-1981-institui-a-taxa-de-limpeza-publica-no-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias>. Acessado em 20/08/2021.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INCIDÊNCIA SOBRE O BOX DE ESTACIONAMENTO (GARAGEM). POSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 27 /2004. BASE DE CÁLCULO. SE-LETIVIDADE (PROGRESSIVIDADE). DEFINIÇÃO COM BASE NA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (ZONA). IMPOSSIBILIDADE. 1. Sem lastro a insurgência quanto à cobrança da taxa de lixo sobre a matrícula relativa ao box de estacionamento. O serviço de coleta de lixo é classificado como serviço público específico e divisível, já que tem utilização particular e mensurável para cada destinatário (uti singu-li), sendo cobrável inclusive em razão de ter sido simplesmente posto à disposição do usuário. **Tanto é assim que tal taxa é cobrada, de forma compulsória, mesmo sobre terrenos baldios. Por isso, com mais razão também deve incidir sobre box de garagem. Precedentes. 2. Malgrado seja possível empregar-se, no cálculo da taxa de coleta de lixo, fatores usualmente utilizados para a definição do IPTU, como a metragem do imóvel, não se mostra cabível definir a contraprestação pecuniária desse serviço com base na zona de localização do imóvel, pois a unidade de medida da taxa deve ser a mesma para todos os usuários. A taxa de coleta de lixo não pode ser definida pelo critério de seletividade (progressividade), ou seja, variar conforme a zona em que localizado o imóvel, pois tal critério é próprio da definição da base de cálculo do IPTU.** 3. Declarada a ilegalidade da cobrança taxa de coleta de lixo residencial com base no critério da localização do imóvel (zona), determinando-se a aplicação da menor alíquota prevista na Tabela VI anexa à Lei Complementar Municipal n.27/2004. 4. Restituição simples do indébito, observada a prescrição quinquenal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (grifos nossos) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013c; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013d).<sup>8</sup>

A mudança de preço a ser pago não deve ser vinculado a contraprestação, mas sim ao grau de possível produção de lixo. Taxas de serviços que não detêm a prestação de serviços públicos destinados ao cidadão, que são instituídos como apenas instrumentos de arrecadação são inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a cerca das taxas de emissão de guias é de interesse exclusivo da administração. Afirma Marcus Abraham que sobre esse raciocínio haveria inconstitucionalidade na taxa que é cobrada por limpeza em locais públicos quando essa coleta não for completamente distinta de outros serviços de limpeza<sup>9</sup>.

Não haveria nenhum sentido presente para que o pagamento de taxas de limpeza unicamente pública, sendo totalmente sem sentido a realização do pagamento no caso de limpeza unicamente pública, como exemplo as ruas e as praças, sendo a forma devida de financiamento desse serviço a instituição e a arrecadação por meio de impostos.

## 2 | O INTERESSE NA INSTITUIÇÃO DE NOVAS TAXAS

Ao fazer uma análise sobre quais seriam os interesses dos estados na instituição de

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 311.693/SP. Rel. Dias Toffoli. Agravo: Osmar Naves. Agravado: Município de Franca. Primeira Turma. DJe 19. Dezembro. 2011.

9 ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. Jurisprudência tributária vinculante: teoria e precedentes. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.105.

novas taxas e na sua inviabilidade de simplesmente realizar o aumento de impostos que já existem, observamos que há um vínculo entre a repartição do produto da arrecadação dos impostos.

A união, de acordo com normas constitucionais estabelecidas nos artigos 154, 159 da CF/88 tem o dever de realizar a repartição da arrecadação de impostos com Estados e Municípios, bem como o Estado tem por dever repartir a arrecadação de impostos com os municípios.

Também há vínculo para destinação dos impostos de todos os entes federados, com destaque para saúde e ensino público, conforme estipulado nos artigos (art. 198, §2º e o art.212 ambos da CF). A constituição ainda estipula, nos artigos 165 § 8ª e 167 § 4º a prestação de garantia para as operações de crédito por antecipação de receita dos impostos estaduais e municipais.

Ou seja, criar ou fazer a majoração de impostos não significa que haveria maior arrecadação disponível para o ente que está fazendo a arrecadação quando comparados as contribuições sociais (da união) e taxas (de todos os entes federados).

Taxas são tributos que não há estipulação de destinação específica, nem são impedidos de afetação pelo poder judiciário:

DESTINAÇÃO DE RECURSOS. FUNDO ESTADUAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDESP. COBRANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL N. 12.986/96. VIOLAÇÃO DO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da Constituição do Brasil Precedentes. 2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.Agravo regimental a que se nega provimento. RE570513, DJ 27/02/2009.<sup>10</sup>

Sendo assim a inexistência de vinculação à arrecadação das taxas pelos entes federados estão livres para serem utilizados em qualquer finalidade e podem variar de acordo com a ideia dos governantes.

Bem como acontece com a união nos casos de contribuição social, e suas receitas desvinculadas pela DRUs, os Estados e os Municípios passaram a ter sua própria arrecadação desvinculada. A lei de responsabilidade fiscal não impõe limites específicos para as taxas sendo assim há o aumento significativo de contribuintes, uma vez que a imunidade constitucional trazida no artigo 150, VI da CF/88 contemplados pelos templos, partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social pagarão de forma indireta as taxas.

Pode ser esperado que com a devida permissão legal e jurisprudencial o aumento

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 570.513/GO. Rel. Ministro Eros Grau. Agravante: Wanira Sócrates de Bastos e outros. Agravado: Estado de Goiás. Segunda Turma. DJe 16.Dezembro. 2008.

de taxas incidentes sobre imóvel, como a taxa de coleta de lixo, passasse com o tempo a ser maior do que valor instituído sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

## 2.1 BASE DE CÁLCULO E ESPECIFICIDADE NA SÚMULA VINCULANTE 29

As taxas devem ser pagas por aqueles que se beneficiam dela, uma vez que a questão da especificidade/divisibilidade é a característica mais relevante desse tributo. A taxa de iluminação pública, por se tratar de serviço indivisível, foi julgada inconstitucional, vejamos um exemplo claro aqueles que moram em condomínio residencial pagam a taxa de condomínio com o intuito de arcar com os gastos gerais, como funcionários, manutenção de elevador e etc, entretanto, se algum condômino quer utilizar o salão de festas deve arcar com uma taxa extra pois apenas ele será beneficiário e gastará recurso de energia, limpeza e outros. Por tanto no primeiro caso é justo que todos paguem, pois há a utilização por todos os moradores, entretanto no caso de utilização de salão de festa, somente o beneficiado deverá arcar com essas taxas.

No entanto é de extrema importante que essa taxa de utilização de salão não exceda aos custos de sua utilização pois caso ela seja maior estaria havendo um lucro em cima daquele valor, que de seria revertido provavelmente em gastos comuns e esses devem ser arcados por todos. Na contramão das taxas, os impostos são tributos que não possuem vinculação a uma atuação do estado, não necessitando existir uma contraprestação imediata ou de forma clara ao contribuinte, sendo uma de suas especificidades a valoração da capacidade econômica do contribuinte e não dos gastos estatais.

Já as taxas pela característica de não possuir a mesma base de cálculo dos impostos evidencia que não devemos atrelar nas características econômicas de quem efetua a contribuição, mas sim ao serviço que está sendo utilizado. As taxas são responsáveis por contraprestação de serviço exclusivo do estado a um sujeito passivo específico e não a sua coletividade em geral, pois o pagamento de taxas não implica usufruir em vantagem é um serviço público e não uma tarifa privada.

O imposto e a taxa se diferenciam principalmente na base de cálculo, pois o primeiro é mencionado por fato alheio a qualquer atuação do poder público, dependendo de características próprias do contribuinte, já as taxas tem por base de cálculo à prestação de serviço pelo ente público. Como analisa Paulo Carvalho estamos diante de taxa (tributo diretamente vinculado) se o antecedente normativo mencionar fato revelador de atividade estatal.<sup>11</sup>

Pelo binômio hipótese/base de calculo observa-se que a base de cálculo é a área do imóvel e a hipótese não é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza publica prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição, e sim, ser proprietário de imóvel.A hipótese tributária não é a atividade administrativa.

Conforme afirma José Renato Camilotti a súmula 29, que permite que seja utilizado

11 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 23.ed. Saraiva, 2011, p.407.

as taxas como um dos elementos da base de cálculo dos impostos não tem como precedente um único julgado que fale das taxas de lixo:

Vistas as ementas decisórias, o primeiro ponto fundamental a ser assentado é que todas elas continuam a tratar da análise de taxas de coleta de lixo e resíduos domiciliares, ou em estabelecimentos específicos, com identificação plena do local em que se dá a intervenção da ação de prestação de serviço estatal. Nenhuma se refere às taxas que serviriam à remuneração de serviços de limpeza de vias ou locais públicos, refutada como inconstitucional pela Suprema Corte.<sup>12</sup>

Nessa hipótese não há menção ao fundamento do uso meramente potencial da taxa do lixo, isto posto afirma o Ministro Ayres Britto:

Agora confesso aos senhores que todas as vezes que paro para refletir sobre ataxa de lixo experimento um desconforto cognitivo. Ou seja, sem querer fazer trocadilho, hermeneuticamente essa taxa não me cheira bem. Todas as vezes fico em dificuldade para compreender como se pode, em artificializar a mensuração, dividir e quantificar o consumo. E as vezes chego à conclusão de que não raras vezes, a cobrança se torna uma ofensa ao princípio da razoabilidade, porque, com frequência há casas e apartamentos grandes de residências que são habitados por pouca gente e há casas e apartamentos menores habitados por muita gente. Então a produção de lixo não guarda conformidade com o tamanho do imóvel.<sup>13</sup>

Apesar da base de cálculo do IPTU não é a metragem, e sim o valor venal do imóvel, a metragem é base de cálculo do imposto em sentido lato pois quanto maior a metragem, maior a capacidade contributiva, entretanto afirma Ayres Britto que a metragem é critério sofrível para medir o consumo.

A súmula 29 legitima a taxa de lixo, mesmo que a metragem do imóvel seja critério sofrível para se aferir o uso do serviço de coleta de lixo, legitimando o uso da metragem do imóvel, uma vez que autoriza às taxas possuir base de cálculo muito similar dos impostos discriminados na Constituição Federal de 1988. (Pois a metragem como base de cálculo da taxa de lixo, é componente do valor venal do imóvel que é base para delimitação do valor a ser pago a título de IPTU).

E é nessa possibilidade que a súmula 19 possui uma relação indireta com a súmula 29 pois de acordo com a leitura das súmulas é possível interpretar que qualquer prefeitura pode criar uma taxa de serviço com base na área do imóvel onde a possibilidade do serviço legitime sua cobrança, sendo o valor arrecadado não afetado pelas limitações que são impostas pela constituição aos impostos.

12 CAMILOTTI, José Renato. Precedentes Judiciais em matéria tributária no STF: pragmática da aplicação das súmulas vinculantes e os critérios de verificação para aplicação e distinção (distinguishing). 2016. 441 f. Tese (Doutorado em Direito) -Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p.246.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 576.321QO-RG/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Reclamante: Município de Campinas. Reclamado: Helenice Bér-gamo de Freitas Leitão e outros. Tribunal Pleno. DJe 13 fev. 2009

### 3 I HIPÓTESE E BASE DE CÁLCULO

Geraldo Ataliba é direto ao afirmar que adotar determinada base implica (necessidade lógica) colocar certo fato, ou circunstância de fato, na materialidade de hipótese de incidência<sup>14</sup>. A ideia é continuada por Talita Pimenta Félix ao aplicar a mesma linha de pensamento às taxas de lixo:

O imposto nominado possuirá identidade com a taxa pela prestação de serviço público quando sua base de cálculo/materialidade apresentar dados de contraprestação estatal, ou seja, quando não se referir a ato diretamente praticado pelo contribuinte, sem qualquer liame com atuação estatal. Contrariamente, a taxa cobrada em razão da prestação de serviço público possuirá base de cálculo de imposto nominado no momento em que suas notas, mensuradoras do quantum do tributo devido, indicar uma atividade referida ao contribuinte, sem qualquer nexos com uma contraprestação estatal relativa à prestação de serviço.<sup>15</sup>

A descrição fática simples de uma conduta não pode moldar a estrutura jurídica de um tributo, porque muitas vezes poderíamos ser surpreendidos por uma ilusão trazida pela hipótese de incidência.

Para que se possa realizar a definição da natureza jurídica do tributo é necessário que seja estudado a base de cálculo. O critério quantitativo de um imposto é dimensionado de acordo com critérios pessoais do contribuinte, sendo delimitado de acordo com sua capacidade contributiva, entretanto as taxas devem trazer no critério quantitativo, o custo real da atuação estatal com o sujeito real, conforme define Fabiana Del PadreTomé:

Tratando-se de taxa, a base de cálculo há de representar a medida da atuação estatal que deu ensejo à instituição do gravame, não podendo esse tributo ser calculado com suporte nos sinais de riqueza ostentados pelo particular, visto que bases de cálculo desse jaez são típicas de impostos.<sup>16</sup>

Nota-se uma deficiência dos entes políticos em estabelecer uma legislação preocupada em delimitar o valor real da atuação do estado, ocorrendo apenas a inclusão de uma base de cálculo própria de impostos, em que se faz a utilização de critérios pessoais do contribuinte, sendo desprezada a atuação do estado para o cálculo.

A arbitrariedade na medição da cobrança calculará os valores em cima do valor dos bens pessoais, onde uns pagam mais que os outros em decorrência de sua capacidade contributiva maior ou menor.

Existe uma inconstitucionalidade na utilização da taxa que tem como base de cálculo o valor do patrimônio, renda, volume de produção ou quantidade de empregados, quaisquer elementos que não diz respeito ao custo da atividade do estado, em especial no

14 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 199.

15 FÉLIX, Talita Pimenta. Base de cálculo em matéria tributária: um caminho para se aferir o bis in idem e a tributação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2011, p.120-121

16 TOMÉ, Fabiana Del Padre. Anotações sobre os requisitos para instituição de taxas no sistema tributário brasileiro. Revista de Direito Tributário, v. 120, p. 59-71, São Paulo: Malheiros, 2013, p.65

exercício do poder de polícia.<sup>17</sup>

## 4 | PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE

De um lado temos os impostos que são arrecadados por todos os cidadãos para que seja custeado as necessidades da coletividade pelo estado, já as taxas são arrecadadas pelos indivíduos com a intenção de benefício próprio daqueles que fazem a contribuição.

A especificidade e divisibilidade são as características de maior relevância quando se trata das taxas de serviço, devido a isso deve-se ter como norteador o valor da atividade que será realizada, entretanto por esse fenômeno ser de difícil dimensionamento toma-se como base o que seria ideal, o que deveria ser atingido.

José Eduardo Soares Melo destaca que a taxa é a remuneração de uma atividade vinculada ao poder público (serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, incluindo-se o poder de polícia), sendo regidos pelo princípio da retributividade.<sup>18</sup>

Os princípios são normas em amplo sentido que orientam aqueles que interpretam a lei para que seja alcançado os fins aos quais as normas específicas, em sentido estrito, devem seguir. Tratar de retributividade é falar de não confisco, isonomia e em todos os que atingem de forma direta ou não a cobrança de taxas.

Definimos como princípio da retributividade das taxas a orientação de somente arrecadar o valor que será utilizado pelo estado para que o serviço seja executado, com o intuito de que o Estado seja retribuído e compensado de forma equivalente.

Sendo assim o serviço público é prestado pelo estado, sem que haja a intenção de auferir lucro. Os princípios da capacidade contributiva e da isonomia corroboram para que seja estabelecido mais diferença entre os impostos e as taxas, sendo o primeiro auferido conforme a capacidade do sujeito passivo de contribuir, quem tem mais paga mais, e o segundo seja regido pelo princípio da isonomia onde não se fala em capacidade financeira, pagando apenas pelo serviço independente de classe social.

Destaca-se que o artigo 150 da CF/88, inciso II, a impossibilidade de ser instituído tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrarem em situação equivalente. A retributividade nas taxas é produzida com a cobrança dos beneficiários na proporção em que há os gastos públicos para execução do serviço, e não de acordo com a renda dos que pagam por esse serviço.

Lista-se ainda o princípio do não confisco, previsto no artigo 150 inciso IV da CF/88, in verbis:

Art. 150, IV: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) utilizar tributo com efeito de confisco.<sup>19</sup>

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012) e (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013a.

18 MELO, José Eduardo Soares de Curso de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Dia-lética, 2010, p.67

19 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui)

As taxas não devem superar o valor real da atuação realizada por parte do estado em a proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, uma vez que aprivação de bens depende do devido processo legal.

De acordo com José Eduardo Soares de Melo, a implicação entre os princípios é constatada não somente pela base de cálculo, vejamos:

O princípio que veda o confisco no âmbito tributário (art. 150, IV, da CF)

está atrelado ao princípio da capacidade contributiva, positivando-se sempre que o tributo absorva parcela expressiva da renda ou da propriedade dos contribuintes, sendo constatado, principalmente, pelo exame da alíquota, da base de cálculo, e mesmo da singularidade dos negócios e atividades realizadas.<sup>20</sup>

As taxas não são tributos para se auferir lucro para o estado, mas sim possuem o intuito de restituir o governo do que foi gasto com seus cidadãos. Sendo assim o princípio da retributividade obriga que o estado se de limite a cobrar apenas o valor da sua atuação. A desproporção econômica entre o custo do serviço estatal e a remuneração através da taxa foi debatida em Jundiaí/SP no Agravo Regimental na Reclamação 18.344/SP, onde foi afastado a exigência da taxa de lixo pela utilização isoladada metragem como critério.<sup>21</sup>

Taxas que possuam base de cálculo de impostos são índices de valoração de acordo com a capacidade contributiva, e não pelo serviço que foi prestado pelo estado, ferindo assim o princípio da retributividade, abrindo a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade das exações e repetição do indébito tributário para com os contribuintes com relação ao que foi pago em excesso.

O ministro José Delgado afirmou que a imposição de taxas sobre conservação devias públicas e coletas de lixo deve ter como base de cálculo o custo da atividade estatal, repartido entre os proprietários dos imóveis, tendo como critério material a utilização do imóvel, se comercial ou residencial, em função de sua localização e da área edificada, tendo-se em conta, ainda, a subdivisão da zona urbana, com aplicação anual, por metro quadrado, de um percentual da unidade fiscal criada pelo Município, obedecendo-se a um escalonamento previsto em lei.<sup>22</sup>

## **5 I IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS POR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

O critério quantitativo das taxas precisa estar vinculado ao custo que é desprendido pelo estado ao realizar aquele determinado procedimento. A taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF) instituída na Lei de nº 9.670/1983 foi declarada inconstitucional, uma vez que a taxa tinha como referencia o número de

---

caoCompilado.htm>. Acessado em 03/09/2021.

20 MELO, José Eduardo Soares de. IPTU e ITR: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2015, p. 200

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 18.344/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo: Município de Jundiaí. Agravado: Luiz Carlos Vieira e Outro(s). Segunda Turma. DJe 1 jun. 2016.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp95863. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJe 9 dez. 1996.

empregados das empresas, critério esse que demonstrava a força econômica do contribuinte e não o custo efetivo da atividade desenvolvida pelo poder público.<sup>23</sup>

Afirma Hugo de Brito Machado que a que a instituição e cobrança de uma taxa não tem como pressuposto essencial um proveito individual para o contribuinte, mas a referibilidade da atividade estatal, que deverá ser relativa ao sujeito passivo e não à coletividade em geral. No mesmo sentido Florece C. Haret o fato tributário prescinde da utilidade, bastando a existência de uma atuação do Estado. Obriga-se o Estado a valorar o serviço conforme sua atuação.

Outro exemplo é a Taxa Florestal instituída pelo município de Minas Gerais com a Lei de Estadual de nº 11.054/1995 onde era exigido como contraprestação da atividade de polícia administrativa na fiscalização do comércio de matérias primas florestal in natura, à razão de 1% do valor líquido das matérias-primas a serem fiscalizadas, não difere da base de cálculo do ICMS. Sendo considerado como potencialmente verdadeiro que o valor da mercadoria leva em consideração a premissa de correspondência entre a quantidade e o valor.

No Agravo Regimental de Recurso Extraordinário de nº 640.597 do Paraná houve acitação da jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da quantidade do produto a ser fiscalizado na definição da base de cálculo da taxa, afirma que quanto maior a quantidade do produto a ser fiscalizado, maior será, o custo do trabalho em averiguar o cumprimento das normas aplicadas.<sup>24</sup>

## 6 I JURISPRUDENCIAS DO PRINCIPIO DA RETRIBUTIVIDADE

Após tudo que foi descrito acima nos resta verificar o comportamento jurisprudencial quando há lucro na cobrança de taxas, no sentido de que uma vez constatado o superávit em processos judicial a mesma seja declarada inconstitucional e seja devolvido o excedente aos respectivos contribuintes garantindo que a cobrança seja regular e em seguida fosse reajustado através de lei o valor cobrado da referida taxa.

Em 1984, Lei Estadual do Rio de Janeiro aumentou a taxa judiciária em 827%. A lei fora julgada inconstitucional pela ausência de relação entre o aumento dos custos de acesso à justiça e o aumento da taxa.<sup>25</sup>

A lei de nº 13.430/1999 editada pelo estado de Minas Gerais estabelecia um novo valor da taxa de expediente incidente pela emissão das guias de arrecadação do seguro DPVAT, sendo esse valor de 10 (dez) reais cobrados das sociedades seguradoras para a emissão de guias de arrecadação todas as vezes que alguém precisasse do serviço.

O CONSIF (Confederação Nacional do Sistema Financeiro) e a CNC (Confederação

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 510.583/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Agravante: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Agravado: Município de São Paulo. Primeira Turma. DJe 23 maio. 2013.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 640.597. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15 agosto. 2014.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 1.077/RJ. Rel. Min. Moreira Alves. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Assembleia Legislativa e o Governador do Estado. Tribunal Pleno. DJe 28/09/1984

Nacional do Comércio) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade provaram que houve um superfaturamento de até 523,56% (quinhentos e vinte e três virgula cinquenta e seis por cento) do valor que deveria ser cobrado pela taxa, isso ocorreu devido a existência de variáveis para a efetuação do cálculo do tributo, entre eles cobertura em meses do segurado, categoria do veículo e outros, demonstrando que os legisladores não possuíram nexo de causa ao estabelecer o valor do recolhimento.

Sendo assim, as taxas de expedientes cobradas das empresas seguradoras do estado de Minas Gerais foram julgadas ilegais devido o valor do recolhimento serem maiores que a receita das seguradoras como DPVAT, vejamos a decisão inverbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS (...) TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República.<sup>26</sup>

Essa diferença econômica entre o custo do serviço por parte do órgão público e o valor de cobrança da taxa foi questionado no STF nos julgados mais recente das Súmulas 19 e 29, conforme esclarece o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Constata-se que a cobrança da taxa foi afastada por não corresponder ao custo do serviço público prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição, não havendo similitude, portanto, com o disposto nas Súmulas Vinculantes 19 e 29 do STF. Desse modo, não há identidade de objeto entre o ato impugnado e as súmulas vinculantes indicadas, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Nesse sentido, cito como precedentes o Agravo Regimental na Reclamação 7.163, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010; e a Reclamação 2.799, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 7.8.200946.<sup>27</sup>

Ressalta-se ainda que no ano de 2016 o STJ julgou ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública por estar em desrespeito ao princípio da retributividade, vejamos a decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 79, II, III, 173, I E 174

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2551. Rel. Min. Celso de Melo. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Governador de Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno. DJe 20 abr. 2006.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 18.344/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravante: Município de Jundiá. Agravado: Luiz Carlos Vieira e Outro(s). Segunda Turma. DJe 1 jun. 2016.

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 535 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO STF. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. e) a taxa de limpeza pública deve corresponder ao custo do serviço prestado ao contribuinte naquilo que se chama princípio da retributividade; f) o serviço de coleta de lixo supostamente prestado pelo município, além de não estar em funcionamento, não é passível de prestação individualizada, inexistindo meio para o mensurar; 7. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.<sup>28</sup>

Isto posto, considerando somente o limite da retributividade de que forma seria correto a cobrança da taxa de coleta de lixo? Quando tratamos de terceirização da limpeza pública a taxa de resíduos sólidos pode ser cobrada dos contribuintes diante rateio do valor integral pago à concessionária que é responsável pela limpeza da cidade.

É primordial que a possibilidade da coleta de lixo e sua relação com o valor cobrado seja equiparado. No caso da Cidade de Rio Branco/AC, a taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, estabelecida no artigo 178 da lei denº 1.508/2003 leva em consideração a frequência em que a coleta é realizada, podendo ser de forma diária ou três vezes semanais.

No município de São Paulo/SP, o artigo 87 da Lei de nº 13.478/2002 estabelece que é isento do pagamento da taxa de resíduos sólidos domiciliares aqueles usuários que residem em local de acesso difícil, onde existe a impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A definição de taxa, em função de ser de natureza contraprestacional ou possibilitar benefício ou vantagem, não se sustenta no sentido de que todos os tributos serão revertidos em benefício aos cidadãos. Taxa é tributo sempre vinculado à atividade estatal e a dificuldade na conceituação é devida à dificuldade doutrinária e jurisprudencial em uniformizar a diferença entre preços públicos e taxas relativas a serviços específicos e divisíveis.

Para a instituição das taxas, detêm competência tributária a União, o Distrito Federal, os Estados, e os Municípios, que, por sua vez, podem atribuir a outro ente a aptidão de ser sujeito ativo da relação tributária, devendo ainda, o ente instituidor ou arrecadador apresentar competência político administrativa para o ato de polícia ou prestação do serviço público específico e divisível.

Ocorre que as atividades de coleta de lixo não se referem a serviços específicos e divisíveis, uma vez que é impossível mensurar pontualmente o quanto um contribuinte produz de resíduos sólidos ao mês. A base de cálculo das taxas deve se apresentar relacionada com a atividade estatal.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp926.274/RN. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ 18 out. 2007.

As Súmulas Vinculantes 19 e 29 diminuem as garantias aos contribuintes para acriação de taxas, por trazerem, ainda que de forma indiretamente a possibilidade de adoção de critérios usados nas bases de cálculo dos impostos; e a aceitação de que a mensuração para individualização somente tem contornos de potencialidade.

A falta de especificidade de edivisibilidade das taxas, bem como a possibilidade de uso de um dos elementos do IPTU na base permitem não só taxas de coleta de lixo, como também outras mais, sem haver efetiva contraprestação e com a medição na capacidade contributiva do proprietário – em suma, a criação de novos impostos.

Todavia, a base de cálculo própria de impostos nas taxas ainda tem como limite a retributividade, que, a par de outros princípios, veda a “superavitariedade”. A literatura jurídica coíbe a cobrança de taxas “lucrativas”, nas quais os Entes Federados, em especial os Municípios, buscam auferir receitas para despesas ordinárias sem os limites dados aos impostos (em especial o respeito à capacidade contributiva e à destinação específica constitucional).

A forma correta de cobrança de taxa de coleta de lixo deverá considerar o valor aproximado dos custos da limpeza pública e a real possibilidade da coleta do lixo e sua correlação com a cobrança, levando em conta a frequência da realização da coleta e a dispensa do pagamento de municípios que não possuem sequer a possibilidade (uso potencial) de usufruir da coleta de lixo.

## **LISTA DE SIGLAS**

Código Tributário Nacional (CTN)

Constituição Federal (CF)

Confederação Nacional do Comércio (CNC)

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)

Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT)

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Supremo Tribunal Federal (STF)

Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

## **REFERÊNCIAS**

ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. Jurisprudência tributária vinculante: teoria e precedentes. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. –10. Ed. rev. Atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2.001.

BARTINE, Caio. Manual de Prática Tributária. –6 ed.– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em 22/03/2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.-gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.-gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acessado em 01/09/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 1.077/RJ. Rel. Min. Moreira Alves. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Assembleia Legislativa e o Governador do Estado. Tribunal Pleno. DJe 28/09/1984. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=26385>>. Acessado em 22/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp95863. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJe 9 dez. 1996. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_95863\\_SP\\_1309550642219.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1630852022&Signature=0Ov%2FrFzqmsrgbMOYDAGnu-H0ATvs%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_95863_SP_1309550642219.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1630852022&Signature=0Ov%2FrFzqmsrgbMOYDAGnu-H0ATvs%3D)> Acessado em 22/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2551. Rel. Min. Celso de Melo. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Governador de Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno. DJe 20 abr. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348507>> Acessado em 22/08/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 926.274/RN. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ 18 out. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/juris-prudencia/179477372/recurso-especial-resp-1518724-df-2015-0048900-0/decisao-monocratica-179477375>> Acessado em 23/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 570.513/GO. Rel. Ministro Eros Grau. Agravante: Wanira Sócrates de Bastos e outros. Agravado: Estado de Goiás. Segunda Turma. DJe 16. Dezembro. 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716216/agregno-recurso-ex-traordinario-re-570513-go>> Acessado em 27/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 576.321QO-RG/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Reclamante: Município de Campinas. Reclamado: Helenice Bérnago de Freitas Leitão e outros. Tribunal Pleno. DJe 13 fev. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/pagi-nadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576025>> Acessado em 23/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 311.693/SP. Rel. Dias Toffoli. Agravante: Osmar Naves. Agravado: Município de Franca. Primeira Turma. DJe 19. Dezembro. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1644010>>Acessadoem27/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 510.583/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Agravante: Timkendo Brasil Comércio e Indústria Ltda. Agravado: Município de São Paulo. Primeira Turma. DJe 23 maio. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25135748/agreg-no-agra-vo-de-instrumento-ai-768666-sp-stf/inteiro-teor-124551080>> Acessado em 25/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 640.597. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15 agosto. 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&do-clID=10328781>> Acessado em 25/08/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 18.344/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravante: Município de Jundiaí. Agravado: Luiz Carlos Vieira e Outro(s). Segunda Turma. DJe 1 jun. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.-jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3341895>> Acessado em 25/08/2021.

BRASIL. Lei Ordinária de nº 7.192 de 21 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1981/720/7192/lei-ordinaria-n-7192-1981-institui-a-taxa-de-limpeza-publica-no-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias>. Acessado em 20/08/2021

BRASIL. Súmula 664, de 13 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2241> acessado em 20/08/2021

CAMILOTTI, José Renato. Precedentes Judiciais em matéria tributária no STF: pragmática da aplicação das súmulas vinculantes e os critérios de verificação para aplicação e distinção (distinguishing). 2016. 441 f. Tese (Doutorado em Direito) -Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 23. ed. Saraiva, 2011, p. 407.

FÉLIX, Talita Pimenta. Base de cálculo em matéria tributária: um caminho para se aferir o bis in idem e a tributação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2005.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. IPTU e ITR: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2015.

SABBAG, Eduardo. Código Tributário Nacional Comentado. –2 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO. 2018.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à Justiça 1, 11, 12, 13, 26

Adolescência 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 106, 110

América latina 9, 94, 98, 129

Assessoria jurídica popular 7, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 186, 187, 188

### B

Benefício 24, 28, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 182

Bolsa família 5, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51

### C

Cidadania 38, 40, 43, 51, 52, 54, 57, 58, 62, 64, 78, 94, 97, 98, 140, 158, 163, 171, 174, 180

Coletividade 4, 7, 16, 17, 21, 24, 26, 142, 144, 151, 154, 172, 174, 177, 178, 181, 186

Constituição 2, 4, 4, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 35, 37, 42, 49, 50, 52, 57, 58, 62, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 127, 129, 130, 133, 141, 143, 144, 145, 146, 155, 156, 160, 163, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 197, 199

Consumo de drogas 6, 100, 102

Corrupção 6, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 166, 171, 172, 173, 174, 175

Cultura contributiva 5, 66, 68, 69, 70, 72

### D

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 32, 37, 39, 48, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 61, 64, 67, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 202

Direito à saúde 4, 6, 48, 100, 101, 102, 107, 108, 109

Direito potestativo 6, 128, 130, 131, 132, 135, 137

Direitos fundamentais 52, 53, 58, 79, 96, 140, 141, 144, 145, 153, 156, 172, 179, 182, 188

Direitos humanos 4, 7, 13, 47, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 86, 88, 95, 99, 110, 140, 141, 145, 152, 156, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Direito tributário 14, 15, 21, 23, 24, 29, 31, 67

Discente 7, 155, 177, 178, 180, 182, 185, 186

Divórcio impositivo 6, 128, 132, 135, 136, 137, 138, 139

Docente 4, 7, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 201

## **E**

Empoderamento 5, 38, 40, 44, 45, 48, 49, 50, 144

Ensino 4, 6, 20, 45, 66, 67, 76, 78, 81, 107, 126, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 187, 197, 199, 202

Estado democrático 5, 2, 8, 49, 74, 76, 79, 80, 82, 138, 141, 142, 143, 144, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 173, 174, 175, 176

## **F**

Fator cultural para o delito 75

## **I**

Identidade docente 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199

Inconstitucionalidade 14, 19, 23, 25, 27, 30, 33, 34

Infância 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 106

Inovações nanotecnológicas 6, 113, 126

Isenção tributária 33, 34

## **J**

Jurista 5, 1, 5

Justiça 1, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 25, 26, 28, 29, 30, 34, 40, 60, 76, 79, 81, 84, 86, 96, 128, 130, 135, 136, 137, 144, 147, 165, 167, 174, 178, 179, 180

## **L**

Lava Jato 172, 174, 176

Leis de iniciativa parlamentar 5, 32

Liberdade 6, 14, 16, 43, 57, 59, 76, 86, 92, 135, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 169, 185

Liberdade de expressão 6, 57, 59, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156

## **M**

México 5, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 99, 126

Mobilidade transfronteiriça 88

Modernidade periférica 6, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176

Movimentos sociais 57, 60, 63, 159, 171, 173, 174, 177, 179, 181

## **P**

Países periféricos 160, 161, 163, 165, 167, 174

Participação popular 166, 181, 183

Persecução penal 5, 74, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Políticas públicas 4, 5, 32, 34, 36, 40, 43, 52, 54, 60, 62, 76, 79, 80, 82, 85, 94, 98, 103, 107, 109, 110, 155, 164, 174, 175

Povos indígenas 77, 78, 80, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 110

Programa social 38

## **S**

Sociedade pluriétnica 74

Sustentabilidade 121, 123, 124, 125, 127

## **T**

Taxa de lixo 5, 14, 19, 22, 25

Territorialidade Kaiowá/ Paĩ Tavyterã 88

---

# FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

---

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

  
Ano 2022

II

---

# FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

---

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

  
Ano 2022

II